



TERMO DE REVOGAÇÃO
PROCESSO LICITATORIO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2020

A **PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A**, por seu Diretor Presidente, Lincoln Nunes da Silva, no uso das atribuições legais que lhe confere o Estatuto Social, nas razões de interesse público a seguir aduzidas, resolve REVOGAR o processo licitatório supracitado, que tem por objeto a **“Contratação de empresa especializada para aquisição de 01 (um) sistema ininterrupto de energia – No-break, para a PRODAM.”**

Inicialmente, registra-se, a revogação da licitação encontra fundamentação no art. 62 da lei 13.303, de 30/06/2016 e art. 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 21 parágrafo único do Regulamento interno de Licitações e contrato das Prodam em consonância com a Lei nº 13.303/16, e item 18.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2020.

Compulsando os autos, destacam-se os fatos que se contrapõem ao prosseguimento do feito:

1. Em 16/09/2020, a PRODAM publicou edital visando a contratação de empresa especializada para aquisição de 01 (um) sistema ininterrupto de energia – No-break, para a PRODAM - Processamento de Dados Amazonas, através de Pregão Eletrônico, e ainda, orientar, descrever e disciplinar, todos os procedimentos e critérios que deverão estabelecer o relacionamento técnico entre a CONTRATADA e a PRODAM, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I;
2. Em 01/12/2020, o pregão eletrônico foi adjudicado, conforme ata da licitação e publicada no site licitações-e e no sítio da <http://prodam.am.gov.br>;
3. Em 10/12/2020, o ordenador de despesa solicita manifestação da Gerência Financeira quanto ao valor de provisionamento no valor de 272.000,00(duzentos e setenta e dois mil reais) enquanto o valor do licitante arrematador foi de 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais);
4. Em 11/12/2020, a Gerência Financeira - GEFIN em despacho confirma o provisionamento de apenas 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais) para compra do equipamento;
5. Em 21/01/2021, o ordenador de despesa solicita parecer e análise de nível de risco a que a empresa esteja sujeita por conta da condição dos equipamentos;
6. Em 05/02/2021, em despacho, Protocolo SPROWEB: 0004.0001849.202, o ordenador de despesa afirma que entende a importância da aquisição





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

do objeto, entretanto, a PRODAM precisa ajustar as finanças para que a aquisição torne-se possível.

7. Em 09/03/2021, o processo SIGED nº 01.05.016503.000669/2021-08, a área demandante encaminha proposta de conserto dos equipamentos.

Diante da situação econômica da empresa, por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, a pandemia de COVID-19, fato imprevisível que causou a diminuição do faturamento, aumento de despesas com medidas de prevenção e combate ao vírus, e da conseqüente e urgente mudança de prioridades nos investimentos e despesas da empresa, que constitui óbice manifesto e incontornável para a continuidade do processo licitatório, fica evidenciada e plenamente justificada a necessidade de revisão do ato administrativo emanado pela autoridade superior, por perda do objeto.

Importante destacar que o processo licitatório em pauta foi paralisado pelos motivos acima descritos, na situação de "adjudicado", não tendo sido homologado. A adjudicação vincula o vencedor do certame, aceito e habilitado, ao item da licitação. Já a homologação é o processo da autoridade superior de conferir o procedimento e homologar, ou seja, confirmar a vitória da empresa.

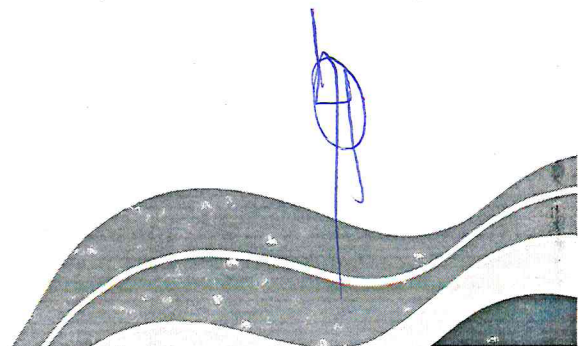
Portanto, é a etapa final da licitação, seguida pela assinatura do contrato e publicação. Os efeitos da homologação são importantes para a empresa, pois ela confirma que o certame está válido e foi realizado regularmente, bem como o objeto licitado é conveniente, ou seja, vantajoso para a Administração.

Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, apenas quando o órgão convoca a empresa para assinar o contrato é que gera o direito subjetivo de exigí-lo por parte da licitante. Ou seja, apenas a homologação, segundo o TCU, não é capaz de gerar esse direito.

"() o fato de o objeto de um dado certame ter sido adjudicado a uma empresa, não implica em direito subjetivo da mesma em obter a contratação. O direito do adjudicatário é o de ser convocado em primeiro lugar caso a Administração decida celebrá-lo, conforme vastamente pacificado pela jurisprudência e pela doutrina" (Acórdão 868/2006 - Segunda Câmara, Processo 019.755/2005-2, Ministro Relator LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA, Aprovação 17/04/2006)

O Presidente da Prodram, enquanto ordenador de despesas, detêm a competência exclusiva para revogar ou anular o processo licitatório, conforme poderes atribuídos pelo Art. 34, inciso XVI do Estatuto Social, e tem o dever de manter a saúde financeira e a sobrevivência da empresa.

Conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, do princípio da autotutela dos atos administrativos (Súmula 473 STF), levando em consideração





a conveniência e oportunidade do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho¹, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...).

Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

Verificado que o interesse público será satisfeito de forma direta pela Administração, assim, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, conforme a regra do Art. 62 da Lei 13.303/2016, in verbis:

Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3o do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2o do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1o A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no

§ 2o deste artigo.

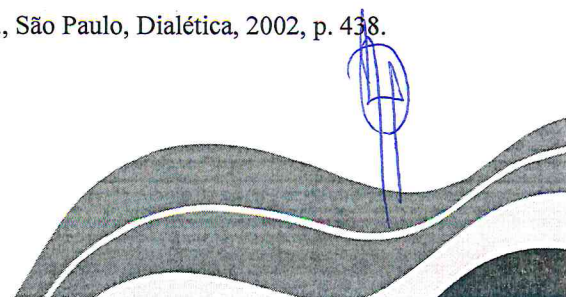
§ 2o A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3o Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4o O disposto no caput e nos §§ 1o e 2o deste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

(grifo nosso)

¹ Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438.






AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Decido, com fulcro no art. 62 da lei 13.303, de 30/06/2016 e art. 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 21 parágrafo único do Regulamento interno de Licitações e Contratos da Prodam, do Edital do **Pregão Eletrônico nº 07/2020**, dar ciência aos licitantes da **REVOGAÇÃO** da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Manaus/AM, 28 de maio de 2021


Lincoln Nunes da Silva
Diretor Presidente

